



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00051/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 54700.000403/2016-66.

INTERESSADOS: PFE-INCRA e PFE-IBAMA.

ASSUNTO: Proposta de instauração de procedimento conciliatório perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, em face de autuação do INCRA pelo IBAMA.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Compulsando os presentes autos (Sapiens Seq. 1), verifica-se, num breve relato, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por meio de sua Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno – INCRA/SR-28/DFE, foi multado (Auto de Infração nº 679312-D – Sapiens Seq. 1, fl. 06) pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (*in casu*, pela Superintendência do IBAMA em Goiás), numa situação em que o INCRA teria atuado como “agente degradador indireto (Estado-degradador-conivente), pois comissivamente apoiou ou legitimou, seja com incentivos tributários e crédito, seja com a expedição de autorizações e licenças para poluir, projetos privados que causem dano ambiental (...)” (PARECER Nº 259/2012-JMA/PFE-IBAMA-GO/PGF/AGU (Sapiens Seq. 1, fls. 64-68). Na hipótese, servidor do quadro do INCRA/SR-28/DFE autorizara a retirada de madeira da área de preservação coletiva do Projeto de Assentamento Castanheira – PA CASTANHEIRA, para fins de recuperação de uma ponte existente no local (vide Sapiens Seq. 1, fl. 13).

2. O INCRA/SR-28/DFE apresentou defesa (Sapiens Seq. 1, fls. 103 e ss), a qual restou infrutífera (Sapiens Seq. 1, fls. 125 e ss). O recurso interposto em face da decisão também não logrou êxito (vide Sapiens Seq. 1, fls. 165 e ss), tendo a autuação por fim sido mantida, com a emissão de Guia de Recolhimento da União – GRU, no valor de R\$19.441,82, para pagamento até o dia 27.07.2016 (Sapiens Seq. 1, fls. 190 e ss), sob pena de inclusão do devedor no CADIN, inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, protesto do título e incidência de atualização monetária, multa de mora, juros e despesas judiciais.

3. Instada por sua Superintendência Regional, a Procuradoria Regional do INCRA elaborou a NOTA/PFE/INCRA/SR-28/DFE/Nº19/2016 (Sapiens Seq. 1, fls. 193 e ss), no bojo da qual concluiu que, “[c]onsiderando o resultado final, sem a possibilidade de novo recurso administrativo e entendendo que o interesse público, ou seja, a dificuldade vivida pelos beneficiários da Reforma Agrária não foi levada em consideração, sugiro a remessa dos presentes autos à PF/Goiás para, caso assim entenda V.Sa., ajuizamento de ação judicial pertinente”. Tendo o Superintendente Regional do INCRA autorizado o ingresso da ação judicial para afastar a multa em questão, foi o caso remetido à Procuradoria Federal no Estado de Goiás - PFGO para as providências pertinentes (Sapiens Seq. 2 e Seq. 3).

4. Ciente do caso, a PFGO elaborou o DESPACHO 03/PGF/PF/GO/2016 (Sapiens Seq. 4), em que, vislumbrando o conflito entre duas entidades públicas federais (o INCRA pugnando por ação judicial e, mais à frente, o IBAMA pugnando pela cobrança da dívida, com os consectários daí decorrentes), sugere que seja aberto procedimento conciliatório perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, como forma de se chegar à resolução da celeuma, evitando-se sua judicialização. Sugere ainda a possibilidade da Procuradoria-Geral Federal, por meio deste Departamento de Consultoria, emitir um parecer orientando o IBAMA a não incluir o INCRA no CADIN e também a não realizar inscrição em dívida ativa e nem efetuar protesto, até que a questão de fundo venha a ser solucionada no âmbito da CCAF.

5. Pois bem. Preliminarmente é preciso deixar claro que este Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal não dispõe de competência para atuar como uma espécie de “instância recursal extraordinária” dos processos e procedimentos administrativos sancionatórios, seja do INCRA, seja do IBAMA, ou de qualquer outra autarquia ou fundação pública federal. Nesse sentido, não pode o Departamento de Consultoria, portanto, nem adentrar na discussão fática, nem tomar decisões (“cautelares” ou definitivas) no bojo dos referidos processos, objetivando, por exemplo, a sustação de medidas restritivas de uma autarquia/fundação em face de outra. Ainda que sob a forma de uma opinião ou recomendação jurídica, tal orientação não competiria ao Departamento de Consultoria, haja vista que ele não figura como o órgão adequado ou competente para tanto.

6. Doutro lado, o estado da discussão (até agora regionalmente localizada) está a recomendar a oitiva das respectivas direções centrais das Procuradorias Federais Especializadas junto ao INCRA e ao IBAMA, quanto ao objeto do presente processo como um todo, e, também, quanto à instauração de procedimento conciliatório perante a CCAF (circunstância que envolve a oitiva dos dirigentes das próprias autarquias em si). A respeito, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007:

Art. 1º O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, por meio de conciliação ou arbitramento, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.

(...)

Art. 3º A solicitação poderá ser apresentada pelas seguintes autoridades:

I - Ministros de Estado,

II - dirigentes de entidades da Administração Federal indireta,

III - Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria.

Art. 4º A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I - indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos;

II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e

III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia. (Negrito nosso).

7. Assim sendo, conclui-se pela necessidade de encaminhamento dos presentes autos às direções centrais das Procuradorias Federais Especializadas junto ao INCRA e ao IBAMA, para que se manifestem sobre o objeto do presente processo e sobre a instauração de procedimento conciliatório perante a CCAF (e, sendo o caso, atentando para os requisitos necessários para tanto – solicitação dos dirigentes respectivos, indicação de representantes, entendimento jurídico detalhado e conclusivo, com análise dos pontos controvertidos, e cópia dos documentos necessários).

8. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento primeiro à direção central da PFE-INCRA e, após, à direção central da PFE-IBAMA, retornando em seguida a este Departamento de Consultoria. Sugere-se, ainda, que se dê ciência da presente Nota à Procuradoria Federal no Estado de Goiás – PFGO.

Brasília/DF, 04 de agosto de 2016.

IGOR CHAGAS DE CARVALHO

Procurador Federal

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.
Brasília/DF, de de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

Diretor do Departamento de Consultoria

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9624920 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 04-08-2016 11:42. Número de Série: 3584508309669832656. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9624920 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 04-08-2016 11:46. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.
